**DECRETO MUNICIPAL Nº 2643/2020            DE 02 DE ABRIL DE 2020.**

# Recepciona no âmbito do Município de Paulo Bento, o Decreto Estadual n.º 55.154, que reitera a Declaração de estado de calamidade pública em todo o território do estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), e dá outras providências.

# 

**PEDRO LORENZI,** Prefeito Municipal de Paulo Bento, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, pelo artigo 64, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

**DECRETA,**

**Art. 1º** - Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública, no Município de Paulo Bento, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Estadual n° 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n° 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado por meio do Decreto Estadual n° 55.154, de 1° de abril de 2020.

**Art. 2º** - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), reiterando as medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, em especial:

**I –** a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;  
 **II –** a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

**III –** a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

**IV –** a observância pelos estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, das regras de higienização para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, em especial as previstas no artigo 4° do Decreto Estadual n° 55.154, de 1° de abril de 2020;

**V –** a observância, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID -19, das medidas de cumprimento obrigatório pelos operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo, público e privado, de passageiros, inclusive dos responsáveis por veículos de transporte individual, das medidas mínimas estabelecidas nos artigos 13 e 14 do Decreto Estadual n° 55.154, de 1° de abril de 2020.

**Art. 3º** - Fica proibida a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais considerados não essenciais e que não estejam expressamente previstos neste instrumento.

**§ 1º** Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no caput deste artigo todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

**§ 2°** Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

**I –** à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido neste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

**II –** à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele entregas, tele busca e ou pegue e leve, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas ou consumo no local;

**III –** aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

**IV –** aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

**V –** aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

**§ 3°** Os estabelecimento comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID – 19.

**Art. 4º** – As medidas municipais, de acordo com a diretrizes estaduais reiteradas pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1° de abril de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

**§ 1º** São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como, no que aplicável no âmbito local:

**I –** assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;  
 **II –** assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**III –** atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

**IV –** atividades de defesa civil;

**V –** transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

**VI –** telecomunicações e internet;

**VII –** serviço de “call center”;

**VIII –** captação, tratamento e distribuição de água;

**IX –** captação e tratamento de esgoto e de lixo;

**X –** geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

**XI –** iluminação pública;

**XII** – produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

**XIII** – serviços funerários;

**XIV** – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

**XV –** vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XVI –** produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XVII** – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XVIII** – inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

**XIX –** vigilância agropecuária;

**XX –** controle e fiscalização de tráfego;

**XXI –** serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, as normas de higiene estabelecidas pelo Governo Estadual;

**XXII –** serviços postais;

**XXIII** – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

**XXIV –** serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

**XXV –** atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

**XXVI –** produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XXVII –** atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

**XXVIII –** produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

**XXIX –** monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

**XXX –** levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

**XXXI –** mercado de capitais e de seguros;

**XXXII –** serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

**XXXIII –** atividades médico-periciais;

**XXXIV –** produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;  
 **XXXV –** serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam o artigo 4º deste Decreto Estadual 55.154/20;

**XXXVI –** atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XXXVII –** atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

**§ 2°** Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata no § 1º, no que aplicáveis no âmbito local:

**I –** atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

**II –** atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

**III –** atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

**IV –** atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

**V –** atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

**§ 3°** É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais.

**§ 4°** As agências bancárias deverão adotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes, e bem como as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do artigo 4º do Decreto Estadual nº 55.154/20, que os funcionários encarregados de atendimento direto ao público utilizem Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado e, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

**§ 5º** Para fins de atendimento presencial ao público junto ao Poder Executivo, consideram-se serviços públicos municipais essenciais os serviços prestados na Unidade Básica de Saúde do Município; Serviços essenciais da Assistência Social; e Setores de Fiscalização Municipal.

**Art. 5°** A Administração Pública Municipal adotará, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

**I -** estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, que abranja a totalidade ou percentual de suas atividades;

**II -** organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, se for o caso, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

**III –** organizar a distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho, porém, deve ser assegurado atendimento por pelo menos um servidor em cada setor da administração municipal, além de um canal de atendimento permanente via telefone;

**IV –** flexibilizar os horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, com a dispensa da utilização do registro eletrônico do ponto, sendo realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito da Administração Pública Municipal;

**§ 1º** Caberá à chefia imediata de cada unidade relacionada às atividades consideradas estratégicas a preservação e funcionamento dos serviços considerados como essenciais e de interesse público.

**§ 2º** Todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, serão convocados para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**§ 3º** O disposto no inciso I do "caput" deste artigo será obrigatório para os servidores:

**I -** com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições;

**II -** gestantes;

**III -** portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

**IV -** portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

**§ 4°**Quando dispensados do comparecimento presencial, ficam os Servidores Públicos Municipais expressamente cientes de que, durante o horário que seria o regular expediente, deverão obrigatoriamente permanecer em suas respectivas residências, para atendimento imediato de convocação a ser realizada por qualquer Secretário Municipal para atendimento das demandas afetas ao serviço público.

**§ 5°**Caso o servidor escalado ou convocado para prestar os serviços de interesse público, se recuse ou não atenda a convocação, sem qualquer justificativa, caberá ao secretário da pasta comunicar o prefeito municipal para tome a devidas providências, inclusive com desconto do dia de trabalho em razão da falta injustificada.

**Art. 6º -** Os órgãos da administração pública local deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

**I –** manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

**II –** limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;  
 **III –** evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;  
 **IV –** vedar a realização de eventos com mais de 10 pessoas.

**Parágrafo único:** Será considerada falta justificada ao serviço público o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 7°** Fica proibida a realização de eventos, festas, missas, cultos ou reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, além de qualquer tipo de aglomeração em locais públicos ou privados.

**Art. 8°** Fica proibido a abertura e funcionamento de Clubes, Ginásios, Salões Comunitários e congêneres.

**Art. 9°** Ficam cancelados todo e qualquer evento realizados em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento, exceto aqueles autorizados por este Decreto.

**Art. 10 -** Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento, exceto aqueles autorizados por este Decreto

**Art. 11 -** Fica limitado o acesso a velórios a no máximo 20 pessoas, de maneira concomitante, na sala do velório e no cemitério, evitando aglomeração externa e observando as recomendações da Vigilância Epidemiológica do Município.

**Art. 12 -** Os estabelecimentos do tipo bares com alimentação e lanchonetes poderão se manter em atividade apenas para venda de alimentos e bebidas unicamente por telemarketing, aplicativos, por meio da internet ou instrumento similar, devendo a entrega ser realizada mediante telentrega ou telebusca, sendo vedado qualquer tipo de consumo no local.

**Art. 13 -** Os restaurantes poderão funcionar observado as seguintes normas:

**I** - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

**II** - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

**III** - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

**IV** - Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com “buffet”;

**V** - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**VI** - Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**VII** - Manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

**VIII** - Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

**IX** - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa.

**Art. 14 -** Os estabelecimentos comerciais, cuja abertura e funcionamento está autorizada neste Decreto, devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

**a)** da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

**b)** da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**Art. 15** Ficam estabelecidas as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

**I** – realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

**II** – realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

**III** – realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

**IV** – disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

**V** – manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

**VI** – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

**VII** – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

**VIII** – utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

**IX** – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo  
correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

**X** – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

**XI** – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas e contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 55.154/2020.  
 **Art. 16 -** Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

**Art. 17** – Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros deverão instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

**a)** da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

**b)** da manutenção da limpeza dos veículos;

**c)** do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

**Art. 18 -** Fica, nos termos do Decreto Estadual nº 55.154/20, suspensas as aulas da rede pública municipal de ensino.

**Art. 19 -** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação Municipal e legislações correlatas.

**Art. 20 -** Todas as medidas estabelecidas neste Decreto, e de acordo com o artigo 45 do Decreto Estadual n° 55.154, de 1° de abril de 2020, vigorarão até o dia 30 de abril de 2020, exceto o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata o artigo 3º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020.

**Art. 21** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas vigentes as disposições dos Decretos Municipais n° 2.639/2020 e 2.640/2020 que não conflitarem com o presente Decreto.

**Art. 22** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Bento, RS, aos dois dias do mês de abril de 2020.

**PEDRO LORENZI**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra.

**VALDIR GAZ**

Secretário Municipal de Administração,

Planejamento, Meio Ambiente e Saneamento